



Dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

**MARCELO OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e o disposto no art. 100, § 11, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 6.564/2024, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, reconhecidos pela Fazenda Pública Municipal, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, decorrentes de decisões transitadas em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º A oferta de créditos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar é faculdade do credor, o qual poderá utilizá-la, observados os ritos de natureza procedimental, em créditos que originalmente lhe são próprios ou em créditos adquiridos por terceiros, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, para:

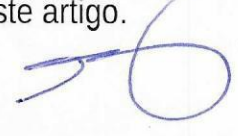
- I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do município, inclusive em transação resolutiva de litígio;
- II – compra de imóveis públicos de propriedade do município disponibilizados para venda;
- III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pela municipalidade.

§ 1º A oferta de créditos de que trata o *caput* não autorizará o levantamento, total ou parcial, de depósito vinculado aos ativos de que trata o inciso I do *caput*.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do *caput*, a utilização dos créditos obedecerá, em igualdade de condições, aos requisitos procedimentais do ato normativo que reger a disponibilização para venda, outorga, concessão negocial, pela administração ou pela guarda do bem ou do direito que se pretende adquirir, amortizar ou liquidar.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, a utilização dos créditos líquidos e certos de que trata esta Lei Complementar será feita por meio de encontro de contas.

Parágrafo único. A administração pública municipal direta garantirá a fidedignidade das informações demonstradas nos relatórios contábeis e fiscais apresentados no encontro de contas de que trata o *caput* deste artigo.

*he*   
*u* 



## LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 4 DE ABRIL DE 2025

2/2

Art. 4º A oferta de créditos será requerida pelo credor e pressuporá a apresentação de documentação comprobatória ao órgão ou à entidade detentora do ativo que o credor pretende liquidar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 4 de abril de 2025.



MARCELO OLIVEIRA  
Prefeito



MATHEUS MARTINS SANT'ANNA  
Secretário de Assuntos Jurídicos



WAGNER MINERVINO DA ROCHA  
Secretário de Finanças

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



MARIANGELA SOUZA SECCHI  
Chefe de Gabinete

er//